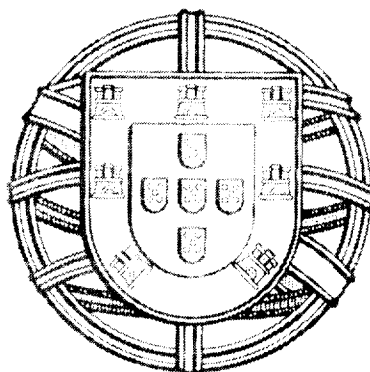




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 736/87:

Define os modelos de impressos, os documentos a apresentar e o procedimento para a concessão, renovação e 2.^{as} vias da carta de caçador e bem assim o valor das taxas devidas 3322

Ministérios da Educação e Cultura e do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 737/87:

Aprova as normas regulamentares de aprendizagem nas profissões do sector da construção civil 3323

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 738/87:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Datas da História de Portugal» 3327

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 320/87:

Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados membros

relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais (Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho de 1977) 3327

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 187, de 17 de Agosto de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/87:

Exonera do cargo de Primeiro-Ministro o Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva 3204-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 26/87:

Nomeia Primeiro-Ministro o Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva 3204-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 27/87:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, vários Ministros e Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros 3204-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 188, de 18 de Agosto de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 28/87:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, vários Secretários de Estado 3236-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 736/87

de 27 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, foi regulamentada a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto. Determina o n.º 3 do artigo 8.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sejam definidos os modelos de impressos, os documentos a apresentar e o procedimento para a concessão, renovação e 2.ªs vias da carta de caçador e bem assim o valor das taxas devidas.

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — 1 — A concessão, renovação e emissão de 2.ª via de carta de caçador podem ser requeridas no município da residência do interessado ou directamente na sede da Direcção-Geral das Florestas ou nos seus serviços regionais ou locais.

2 — São condições para obter a carta de caçador:

- a) Ser maior de 14 anos;
- b) Não ser portador de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios;
- c) Não estar sujeito a proibição do exercício de actos venatórios por disposição legal ou decisão judicial.

3 — Os indivíduos com menos de 18 anos só podem obter a carta de caçador com a restrição de não poderem caçar com arma de fogo, arco ou besta.

4 — A proibição do exercício da caça por anomalia psíquica ou deficiência orgânica ou fisiológica poderá ser limitada apenas à caça com armas de fogo, arco ou besta.

2.º — 1 — Não pode exercer a caça quem tenha sido condenado:

- a) Em pena de prisão superior a seis meses por crime doloso de furto, roubo, incêndio ou dano contra a propriedade;
- b) Por crime de associação criminosa ou cometido por associação criminosa;
- c) Em pena relativamente indeterminada, nos termos dos artigos 83.º a 88.º do Código Penal.

2 — Será levantada a proibição prevista no número anterior quando tiverem decorrido cinco anos sobre o cumprimento ou extinção da pena e cessará sempre que tenha sido obtida a reabilitação judicial.

3.º — 1 — A carta de caçador destina-se a habilitar o seu titular para o exercício da caça e registar o seu comportamento venatório e outros actos relevantes para efeitos das disposições legais sobre caça.

2 — Da carta de caçador deverá constar:

- a) Número de emissão;
- b) Nome e data de nascimento do titular;
- c) Residência habitual do titular, considerando-se para o efeito aquela que constar do bilhete de identidade;
- d) Data de concessão e período de validade.

3 — Quando for caso disso, deverá ainda constar da carta de caçador:

- a) Proibição do uso de arma de fogo, arco ou besta;
- b) Notação da existência de condenação por crime de caça ou por contra-ordenação que o titular tenha sofrido;
- c) Quaisquer outras menções determinadas pelo director-geral das Florestas.

4 — O custo do modelo da carta de caçador é de 50\$.

4.º Cada indivíduo só pode ser titular de uma carta de caçador.

5.º — 1 — Após a aprovação no exame previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 311/87, o interessado requererá, em impresso do modelo anexo, a concessão da carta de caçador, fazendo juntar os seguintes documentos:

- a) Atestado médico comprovativo de que o requerente não é portador de anomalia psíquica ou deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Duas fotografias actuais tipo passe, a cores;
- d) Impresso da carta de caçador, devidamente assinado;
- e) Documento comprovativo de aprovação em exame para concessão da carta.

2 — O atestado médico deve ter sido passado há menos de 90 dias em relação à data da entrega do requerimento, mencionar o número, data e arquivo do bilhete de identidade do requerente e ter a assinatura do médico reconhecida nos termos da lei.

3 — O requerente identificar-se-á no acto da apresentação, exibindo o seu bilhete de identidade para a respectiva conferência.

6.º — 1 — A carta de caçador é válida em todo o território nacional durante dez ou cinco anos, consoante tenha sido emitida ou renovada antes ou depois do final do ano em que o seu titular perfizer 50 anos.

2 — Por conveniência de serviço, os prazos de validade referidos no número anterior podem ser prorrogados no acto da emissão ou renovação pelo período máximo de um ano.

7.º — 1 — A carta de caçador é renovável mediante requerimento do interessado em impresso do modelo anexo, a apresentar durante os 60 dias que antecedem o termo da sua validade.

2 — A carta de caçador não renovada nos termos do número anterior poderá sê-lo ainda nos doze meses subsequentes ao termo da sua validade.

3 — O requerimento a que alude o n.º 1 será acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do n.º 5.º e, bem assim, da carta de caçador a renovar.

4 — Para além do período previsto no n.º 2, a carta de caçador caduca, não podendo ser revalidada, e deve ser apreendida por qualquer autoridade ou agente de autoridade com poderes de polícia e fiscalização da caça.

8.º — 1 — As cartas de caçador que se extraiem ou deterioram podem ser substituídas mediante requerimento em impresso do modelo anexo, que será acompanhado dos documentos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do n.º 5.º

2 — A Direcção-Geral das Florestas emitirá uma 2.ª via, que implica a caducidade do título anterior.

9.º — 1 — Da recusa de concessão, renovação ou emissão de 2.ª via da carta de caçador cabe recurso para o Secretário de Estado da Agricultura, a interpor no prazo de oito dias a contar da data da notificação da decisão, devendo o respectivo requerimento ser apresentado na Direcção-Geral das Florestas.

2 — Depois de prestada a devida informação pelos serviços da Direcção-Geral das Florestas, o processo será submetido a despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

10.º — 1 — A taxa devida pela concessão da carta de caçador é de 1000\$.

2 — As taxas devidas pelas renovações e 2.ª via da carta de caçador são as seguintes:

- a) Renovações nos termos do n.º 1 do n.º 7.º — 800\$;
- b) Renovações nos termos do n.º 2 do n.º 7.º — 2400\$;
- c) 2.ª via — 1000\$.

3 — As taxas referidas nos números anteriores serão pagas no acto de apresentação do requerimento.

11.º Os modelos de carta de caçador e do impresso do requerimento para concessão, renovação e emissão de 2.ª via da carta de caçador são os anexos ao presente diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Joaquim António Rosado Gusmão, Secretário de Estado da Agricultura.

- ANEXO -

Modelos de impressos e carta de caçador referidos
nesta portaria em 50 - 1, 79 - 1, 80 - 1 e 119

IMPRESSO DE REQUERIMENTO

Requerimento de carta de caçador

Nº de registo _____ na Direcção-Geral das Florestas
Câmara Municipal de _____

Exmº Senhor
Director-Geral das Florestas

Nome _____

Filiação | Pai _____
| Mãe _____

Nascido em _____, na freguesia de _____, concelho de _____

distrito de _____

Profissão _____, residente em _____, Código Postal _____

Freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____

Titular do | Bilhete de Identidade nº _____ emitido em _____
| (a) _____
pelo _____ com validade até _____
nos termos da legislação em vigor, requer

- 1 - Concessão de carta de caçador
- 2 - Renovação de " " "
- 3 - 2ª Via da carta de caçador
- 4 - Mudança de residência
- 5 - (b)

Juntando, para os devidos efeitos, os documentos necessários
Data _____

(assinatura)

- (a) Documento equivalente
(b) Outros casos

- IMPRESSO DA CARTA DE CAÇADOR -

(FRENTE)

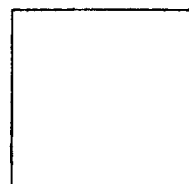
REPÚBLICA



PORTUGUESA



CARTA DE CAÇADOR



ASSINATURA DO PORTADOR

(VERSO)

NÚMERO	EMITIDA EM	VALIDADE
NOME		
RESIDÊNCIA		
DATA DE NASCIMENTO		
INDICAÇÕES EVENTUAIS		

DIRECÇÃO-GERAL DAS FLORESTAS

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 737/87

de 27 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/85, de 21 de Agosto, que institui a disciplina jurídica da formação inicial de jovens em regime de aprendizagem, tem como objectivo primordial assegurar a transição dos jovens do sistema de ensino para o mundo do trabalho, através de uma adequada e indispensável qualificação profissional;

Considerando que no sistema de formação de jovens em aprendizagem se consagra a empresa e o centro de formação profissional como locais privilegiados de formação;

Considerando que a aprendizagem em alternância deverá resultar da cooperação e integração das acções de aprendizagem a desenvolver numa empresa ou em vá-

rias, necessariamente apetrechadas e vocacionadas, que possam integrar aprendizes na aquisição e desenvolvimento da sua formação prática no posto de trabalho e na instituição especializada e vocacionada que garanta a coordenação da aprendizagem e em que possam ser ministradas a formação geral, a formação tecnológica e a iniciação à prática profissional;

Considerando que podem ser admitidos como aprendizes os jovens que, tendo cumprido a escolaridade obrigatória, tenham idades compreendidas entre os 14 e os 24 anos e que possam concluir o respectivo curso até aos 25 anos;

Considerando que os programas de formação serão definidos em termos de conteúdos mínimos e organizados preferencialmente segundo uma estrutura modular;

Considerando ainda que aos aprendizes aprovados no exame final será passado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional um certificado de aptidão que, nos termos a definir nas portarias a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 102/84, poderá conferir um grau de equivalência escolar;

Considerando que o sector da construção civil se caracteriza por uma implantação a nível nacional e é constituído por uma grande percentagem de pequenas e médias empresas, na sua grande maioria com uma actividade caracterizada pela dispersão no espaço e no tempo;

Considerando que os trabalhos das empresas do sector da construção civil estão sujeitos, na sua generalidade, a constantes mudanças de local e que a programação das obras está fortemente dependente do mercado;

Considerando finalmente a situação actual do sector da construção civil, que recomenda um 1.º ano de maior polivalência, a ministrar nos centros de formação profissional, com vista a uma preparação que permita ao aprendiz adquirir os conhecimentos básicos com todos os intervenientes no acto de construir, e um 2.º e 3.º anos a desenvolver fundamentalmente nas empresas e ao longo dos quais adquirirá os conhecimentos específicos da profissão ou grupos de profissões recolhidos;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Cultura e do Trabalho e Segurança Social, sob proposta da Comissão Nacional de Aprendizagem, o seguinte:

1.º Com vista à conveniente execução do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, são aprovadas as normas regulamentares da aprendizagem nas profissões do sector da construção civil, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Educação e Cultura e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 31 de Julho de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

I — Disposições gerais

1 — O presente regulamento fixa as normas de funcionamento da aprendizagem nas profissões ou grupo de profissões do sector da construção civil.

2 — A formação ministrada em regime de aprendizagem no sector da construção civil terá de se nortear pelos seguintes vectores:

- a) Revestir uma forma polivalente por grupos afins de profissões e uma generalização de conhecimentos básicos, indispensáveis a qualquer profissional do ramo da construção civil;
- b) Possibilitar uma formação técnica e profissional adequada às diversificadas exigências do exercício da profissão, que permita absorver as evoluções tecnológicas e possibilitar a reconversão noutras profissões de base tecnológica comum.

II — Profissões ou grupo de profissões a contemplar

1 — Na fase inicial do lançamento da aprendizagem no sector da construção civil serão consideradas as seguintes profissões ou grupo de profissões:

- a) Canalizador/picheleiro;
- b) Canteiro;
- c) Carpinteiro/marceneiro;
- d) Cimenteiro/carpinteiro de cofragens/armador de ferro;
- e) Electricista da construção civil;
- f) Estucador;
- g) Operador de equipamento de construção civil;
- h) Pedreiro/ladrilhador/azulejador;
- i) Pintor/vidraceiro;
- j) Técnico auxiliar de desenho e medição;
- k) Técnico auxiliar de materiais de construção.

2 — Para efeitos no número anterior, os perfis profissionais a contemplar nas profissões ou grupo de profissões indicados são, nomeadamente, os seguintes:

2.1 — Canalizador/picheleiro:

Instalar, ensaiar, reparar e fazer a manutenção de canalizações e acessórios em diversos materiais, de águas, esgotos e gás; Proceder à instalação de toda a aparelhagem sanitária doméstica e equipamentos; Proceder à instalação de tubagens e acessórios no âmbito das instalações especiais, como as correspondentes a sistemas de pressão de aquecimento e ventilação.

2.2 — Canteiro:

Trabalhar a pedra, com o objectivo de lhe conferir forma e textura determinadas e aplicá-la na construção civil, desde os revestimentos até às peças ornamentais; Dominar as técnicas de reabilitação de edifícios em alvenaria e cantarias de pedra natural.

2.3 — Carpinteiro/marceneiro:

Executar e montar na obra diversos elementos de carpintaria e equipamentos, estruturais ou não, e ainda diversos tipos de mobiliário corrente sem preocupações de estilo e proceder às suas transformações e reparações; Proceder à montagem das ferragens necessárias ao funcionamento dos elementos e do equipamento referido.

2.4 — Cimenteiro/carpinteiro de cofragens/armador de ferro:

Executar moldes ou cofragens em madeira ou derivados para dar forma ao betão; Proceder à montagem e desmontagem de diversos tipos de cofragens; Executar as armaduras e proceder à sua colocação; Participar na betonagem, desde o fabrico do betão até à sua colocação em obra.

2.5 — Electricista da construção civil:

Instalar, ensaiar e conservar em edifícios e estaleiros circuitos de distribuição de energia eléctrica, bem como a aparelhagem de comando, protecção, medida, sinalização e contagem neles intercaláveis; Testar e reparar pequenas avarias nos equipamentos electro-mecânicos mais correntes na construção civil.

2.6 — Estucador:

Preparar os materiais e as superfícies a revestir;
Fazer o revestimento dessas superfícies, designadamente a massa de areia e cal e massas de estuque;
Construir divisórias, tectos falsos e sancas diversas;
Conceber e aplicar moldes em componentes decorativos e ornamentais.

2.7 — Operador de equipamentos de construção civil:

Operar no estaleiro com as máquinas dos equipamentos de construção civil que lhe forem confiados;
Utilizar o equipamento adequado aos trabalhos a executar;
Proceder à sua manutenção e conservação.

2.8 — Pedreiro/ladrilhador/azulejador:

Proceder à demarcação e traçagem das obras a executar;
Executar alvenarias diversas ligadas por argamassas;
Proceder ao revestimento das superfícies executadas com diferentes argamassas;
Executar revestimentos de pavimentos, paredes e coberturas com elementos naturais e artificiais aplicados com argamassas e colas;
Preparar e eventualmente guarnecer vãos de portas e janelas;
Executar redes de esgotos com manilhas de grés e de cimento;
Assentar elementos préfabricados diversos.

2.9 — Pintor/vidraceiro:

Preparar os materiais e as superfícies a revestir;
Recobrir superfícies de materiais de construção com o objectivo de embelezar e proteger contra factores de degradação;
Conservar e retocar os recobrimentos existentes;
Colocar e fixar vidros em estruturas de materiais diversos.

2.10 — Técnico auxiliar de desenho e medição:

Efectuar desenhos de conjunto e de pormenor a partir de indicações verbais, esboços e especificações;
Realizar medições e cálculos elementares, bem como esquemas considerados necessários, quer para definir e completar desenhos de execução, quer para determinar as unidades de obra realizada ou a realizar.

2.11 — Técnico auxiliar de materiais de construção:

Receber e verificar os materiais de construção civil de acordo com as necessidades técnicas requeridas pela utilização e pelas especificações técnicas existentes;
Organizar e movimentar o stock de materiais e equipamentos;
Proceder a ensaios e análises laborais correntes.

3 — Faz ainda parte dos perfis profissionais de todas as profissões ou grupos de profissões o seguinte:

Dominar os reconhecimentos tecnológicos específicos da profissão;
Ler e interpretar projectos de construção civil de modo global, extraindo o que é necessário ao desenrolar dos trabalhos de uma profissão, e ainda fazer esboços de pormenores da sua profissão;
Seguir os regulamentos aplicáveis e respeitar as normas de segurança e higiene relativamente a si e aos outros.

III — Estrutura curricular

1 — A aprendizagem compreende:

- a) Uma formação tecnológica;
- b) Uma formação prática;
- c) Uma formação geral.

2 — A formação tecnológica tem carácter profissional e constitui uma componente teórica da estrutura curricular, explorando a via indutiva.

2.1 — A formação tecnológica é constituída pelos seguintes domínios:

a) Tecnologia — que visa dotar o aprendiz dos conhecimentos profissionais indissociáveis à prática profissional, permitindo-lhe a necessária compreensão para a preparação do trabalho, tendo em conta a escolha das soluções técnicas adequadas, o ordenamento das fases de execução, com pleno respeito por todas as funções a assegurar, incluindo as relativas à higiene e segurança no trabalho, tendo por objectivo a sua execução consciente, correcta e responsável;

b) Desenho — que visa dotar o aprendiz dos conhecimentos e aplicação das regras e convenções que permitam a comunicação entre todos os intervenientes no acto de construir desde a concepção à execução prática da obra.

3 — A formação prática integra duas componentes, a prática no posto de trabalho, que visa a obtenção da prática profissional e a integração gradual do aprendiz no ambiente laboral, e a prática simulada em centro de formação profissional em termos de complementaridade.

4 — A formação geral é complementar da formação tecnológica e da formação prática.

5 — A formação geral é constituída pelos seguintes domínios:

- a) Português;
- b) Matemática;
- c) Mundo actual;
- d) Francês ou inglês.

6 — A formação tecnológica, a formação geral e a prática simulada devem ser ministradas em centros de empresa, em centros interempresas, em centros protocolares ou em centros de formação profissional reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

6.1 — Na fase inicial admite-se que aquelas formações possam ser dadas em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino ou em local adequado pertencente à empresa ou outra entidade, designadamente centros de formação profissional reconhecidos pelo IEFP.

7 — Para efeitos de execução do programa de aprendizagem, entende-se por empresa toda a organização em que se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.

IV — Conteúdos programáticos

Os conteúdos programáticos da formação tecnológica e da formação prática para a estrutura curricular do 1.º, 2.º e 3.º anos de cada curso serão elaborados em cada domínio tendo em conta os seguintes objectivos gerais:

a) Tecnologia

1.º ano:

Adquirir conhecimentos tecnológicos básicos de uma forma sintética da construção civil e de uma forma analítica relacionada com a formação prática no âmbito da sua especialidade ou conjunto de especialidades afins.

Tais conhecimentos devem permitir iniciar o aprendiz na compreensão do trabalho a efectuar só ou em equipa, bem como na análise das funções a assegurar. Preparar o trabalho reflectindo antes de o iniciar, ordenar as fases de execução, a escolha e a preparação dos materiais de acordo com o caderno de encargos, escolher as ferramentas mais adequadas, organizar o seu posto de trabalho, cuidando da sua segurança e da dos outros. Executar o trabalho tendo em conta o conhecimento das características físicas e mecânicas dos materiais, do uso das máquinas e ferramentas, das técnicas de implantação e traçados de obra, dos processos de execução de cada fase do trabalho, bem como dos controlos necessários por recurso a instrumentos adequados.

2.º e 3.º anos:

Aprofundar e alargar os conhecimentos tecnológicos associados ao desenrolar dos trabalhos práticos nas diversas fases de execução e extensões tecnológicas consideradas pertinentes, de modo a analisar, planejar e organizar o seu trabalho com eficiência e eficácia.

b) Desenho

1.º ano:

Adquirir as noções de desenho técnico fundamentais com vista a executar esboços, ler e interpretar projectos simples de construção civil, designadamente representação das vistas em projecções ortogonais e em perspectiva, normalização e convenções de desenho técnico e escalas, construções geométricas, escrita normalizada, leitura de desenho, esboço cotado e suas técnicas.

2.º e 3.º anos:

Adquirir treino na leitura e na recolha de informações contidas em desenhos de construção civil globais e ou especificações da sua especialidade com vista à aquisição de uma autonomia progressiva na interpretação e exploração de projectos.

c) Prática simulada

1.º ano:

Fazer adquirir ao aprendiz os conhecimentos de base da profissão executando uma série de trabalhos elementares, que conduzam, por integração, a uma autonomia progressiva na execução de obras simples, na sua especialidade.

2.º ano:

Executar trabalhos de complexidade crescente, complementar a formação prática dada na empresa.

3.º ano:

Complementar a formação prática dada na empresa, se necessário, e em função da especialidade.

d) Prática no posto de trabalho

1 — De acordo com a programação estabelecida entre o centro de formação e a empresa, o aprendiz, no período de aprendizagem, realizará trabalhos reais recolhidos em função do interesse que apresentam para aquisição de conhecimentos e prática da sua profissão e de especialização para os quais a empresa esteja vocacionada.

2 — Na concepção de conteúdos programáticos e no consequente desenvolvimento dos programas, bem como na articulação entre os formadores dos vários domínios, foi tido em conta o conceito de interdisciplinaridade, as exigências de coordenação e interligação de todos os domínios e a complementaridade entre a formação ministrada em centro e na empresa.

3 — Os programas para cada domínio de cada curso serão aprovados pela Comissão Nacional de Aprendizagem.

V — Número máximo de aprendizes por profissão ou grupo de profissões

1 — Para a fixação do número de aprendizes a admitir por empresa, deverá ter-se em conta a capacidade real formativa da empresa, designadamente os meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação profissional do aprendiz.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, estabelece-se que o número máximo de aprendizes para os domínios de formação geral será de 24 e para a formação tecnológica e prática não deverá ser superior a 12 aprendizes.

3 — Em casos devidamente justificados e desde que autorizados pelas estruturas organizativas da aprendizagem, o número máximo de aprendizes previsto anteriormente poderá ser alterado.

VI — Duração efectiva da aprendizagem

1 — A duração da aprendizagem para as profissões ou grupo de profissões previstas no presente regulamento será de três anos, divididos em semestres.

2 — Para efeitos do disposto neste regulamento, considera-se o ano-formação como tendo a duração de doze meses, com interrupção de 30 dias para férias.

3 — Tendo em atenção o caso previsto no número anterior e ainda todas as outras interrupções resultantes dos feriados quer obrigatórios quer facultativos, considera-se de 45 semanas a duração efectiva da formação anual de cada curso.

4 — Em condições a definir e na sequência da aptidão profissional em algumas das profissões contempladas neste regulamento, poderá haver lugar ao prolongamento da aprendizagem por mais um ano, tendo em vista a especialização noutras profissões do sector da construção civil.

VII — Horário de aprendizagem

1 — O horário de aprendizagem não pode exceder 8 horas diárias e 40 horas semanais.

2 — O horário deve ser fixado pelas empresas entre as 8 horas e as 20 horas, excepto se a formação geral tiver de ser frequentada em horário nocturno.

3 — Quinzenalmente deverá ser reservado o espaço de uma hora em cada curso para um encontro entre os aprendizes e o conselho de orientação profissional.

VIII — Distribuição da carga horária

1 — O número de horas por cada um dos conteúdos programáticos dos vários cursos e para os três anos será o indicado nos mapas constantes do anexo 1.

2 — Tendo em atenção os meios humanos e materiais disponíveis, bem como a distribuição geográfica das empresas e o seu dimensionamento e ainda a eventual dispersão dos aprendizes, a distribuição da carga horária poderá ter por base a semana, o mês, o semestre ou, em circunstâncias especiais, o ano.

IX — Avaliação dos aprendizes

1 — Ao longo do curso, o sistema de aprendizagem deverá proporcionar elementos para uma avaliação continua do aprendiz em todas as componentes da estrutura curricular.

2 — Como suportes de avaliação, deverão efectuar-se testes ou provas de informação nos domínios da formação geral, da formação tecnológica e da formação prática.

3 — A periodicidade da avaliação no decorrer do ano-formação deverá ser efectuada em dois momentos, mas contando apenas a nota referente ao último momento de avaliação para efeitos de classificação final.

4 — Em cada domínio existirá uma classificação numérica, expressa na escala de 0 a 20 valores.

5 — A classificação média mínima necessária para a aprovação de cada uma das áreas — formação geral, formação tecnológica e formação prática — é de 10 valores.

6 — Sem prejuízo do preceito anterior, poderá existir sempre um domínio com nota não inferior a 8 valores, à excepção da formação prática.

7 — Em cada ano será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três áreas, nos termos dos números anteriores.

8 — A passagem de ano implica a aprovação conjunta nas três áreas de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição de um ano, em casos excepcionais e devidamente justificados.

9 — O aprendiz que tiver obtido aprovação no 3.º ano do curso será admitido ao exame final de aptidão profissional.

10 — A empresa fica obrigada a inscrever na caderneta de aprendizagem o resultado das provas a que o aprendiz é periodicamente sujeito.

11 — A caderneta de aprendizagem será presente ao júri do exame final de aptidão profissional para ser levada em linha de conta na avaliação final do curso.

X — Exame final de aptidão profissional

1 — O curso culminará com o exame final de aptidão profissional, a organizar pelo júri nomeado para o efeito e após o aprendiz ter obtido aprovação nos três anos de curso, nos termos do capítulo anterior.

2 — O exame final de aptidão profissional incidirá, obrigatoriamente, sobre uma prova de desempenho profissional elaborada a nível regional, segundo regras nacionais.

3 — A prova de desempenho profissional será elaborada sob a responsabilidade da comissão regional de aprendizagem da zona respectiva, que, para o efeito, designará especialistas, preferencialmente formadores do sector de actividade profissional correspondente.

4 — A prova de desempenho profissional consistirá num trabalho prático baseado nas tarefas mais representativas da profissão objecto da aprendizagem e deverá avaliar, na medida do possível, as capacidades e reconhecimentos mais significativos adquiridos nos outros domínios.

5 — A classificação do exame final de aptidão, expressa na escala de 0 a 20 valores, será calculada com base nos resultados obtidos nas operações que integram o trabalho prático.

6 — Considera-se aprovado no exame final de aptidão profissional o aprendiz que tiver obtido nota não inferior a 10 valores.

7 — A classificação final do curso é a média aritmética da classificação obtida na avaliação final de cada um dos três anos e da classificação do exame final de aptidão profissional.

8 — O aprendiz que não tenha sido aprovado no exame final de aptidão profissional poderá repeti-lo uma vez, no prazo máximo de um ano a partir da data da prova.

9 — Sem prejuízo do disposto anteriormente e desde que devidamente autorizado pela comissão regional de aprendizagem da zona respectiva, o aprendiz que não tenha sido aprovado no exame final de aptidão profissional poderá repetir o último ano de formação.

XI — Composição do júri

1 — O júri que presidirá ao exame final de aptidão profissional será constituído por um elemento representando cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Educação e Cultura, preferencialmente um formador da área de formação geral;
- b) IEFP, preferencialmente um elemento a designar pela comissão regional de aprendizagem na zona respectiva;
- c) Associações patronais ligadas ao sector ou empresas qualificadas para ministrar a aprendizagem;
- d) Organizações sindicais ligadas ao sector de actividade profissional, preferencialmente um formador da área de formação tecnológica ou de formação prática.

2 — O júri será presidido pelo representante do IEFP.

XII — Certificado de aptidão profissional

1 — Será conferido um certificado de aptidão profissional, a ser passado pelo IEFP, aos aprendizes que tenham sido aprovados no exame final de aptidão profissional.

2 — A única classificação que constará do certificado será a média final do curso.

3 — Este certificado releva para efeitos de emissão de carteira profissional e dará equivalência ao 9.º ano do curso unificado do ensino secundário, sem prejuízo da equivalência para com outras disciplinas do 10.º e 11.º anos de escolaridade, para a prossecução de estudos.

4 — O certificado de aptidão profissional corresponderá a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e as técnicas que lhe serão próprias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 738/87

de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Datas da História de Portugal», com as seguintes características:

Autor: Luís Filipe de Abreu;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 ½;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 27 de Agosto de 1987;

Taxas, motivos e quantidades:

25\$ — 500 anos das viagens de Bartolomeu Dias (1487 — Bartolomeu Dias parte de Lisboa) — 1 000 000;

25\$ — 500 anos das viagens de Bartolomeu Dias (1488 — Padrão deixado por Bartolomeu Dias na costa africana) — 1 000 000;

100\$ — 300 anos da emissão do papel-moeda em Portugal — 600 000;

125\$ — 150 anos do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro — 600 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Agosto de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 320/87**

de 27 de Agosto

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente os artigos 49.º, 57.º e 66.º, que contemplam, respectivamente, a livre circulação de pessoas, o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos de formação e a livre prestação de serviços;

Considerando que a Comunidade tem vindo a regulamentar estes objectivos através de directivas, conforme lhe permitem os artigos 189.º e 235.º do mesmo Tratado, e que, através delas, se pretende igualmente a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros;

Tendo em conta, por outro lado, que o Estado Português, ao assinar o Tratado de Adesão, se vinculou a respeitar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as para o direito interno, quando for caso disso;

Havendo, assim, que dar cumprimento às disposições constantes da Directiva n.º 77/453/CEE no que toca à formação profissional dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e atendendo a que os planos de estudo actualmente ministrados não se encontram publicados, embora, substancialmente, estejam conformes ao estabelecido na directiva:

No desenvolvimento dos princípios constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A duração mínima do curso de Enfermagem Geral é de três anos, a tempo inteiro, incluindo, de forma integrada, o ensino teórico e prático e incidindo obrigatoriamente, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

1) Ensino teórico e técnico:

a) Cuidados de enfermagem:

Orientação e ética da profissão;
Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;
Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:

Medicina geral e especialidades médicas;

Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;

Puericultura e pediatria;

Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;

Saúde mental e psiquiatria;
Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;

Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
Cuidados a prestar no domicílio.

b) Ciências fundamentais:

Anatomia e fisiologia;
Patologia;
Bacteriologia, virologia e parasitologia;
Biofísica, bioquímica e radiologia;
Dietética;
Higiene:

Profilaxia;
Educação sanitária;
Farmacologia;

c) Ciências sociais:

Sociologia;
Psicologia;
Princípios de administração;
Princípios de ensino;
Legislações social e sanitária;
Aspectos jurídicos da profissão;

2) Ensino prático:

Cuidados de enfermagem em matéria de:

Medicina geral e especialidades médicas;
Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
Cuidados a prestar às crianças e pediatria;
Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
Saúde mental e psiquiatria;

Art. 2.º O ensino prático será efectuado sob a forma de estágios, orientados por pessoal de enfermagem qualificado, em estabelecimentos ou serviços de saúde, participando os alunos nas respectivas actividades na medida em que elas contribuam para a sua formação.

Art. 3.º Os planos de estudos de cada escola, em cumprimento do preceituado nos artigos anteriores, serão aprovados por despacho do Ministro da Saúde, com intervenção, quando for caso disso, do respectivo ministro da tutela, e publicados no *Diário da República*.

Art. 4.º — 1 — As escolas farão depender a concessão dos diplomas do curso de Enfermagem Geral da aprovação no referido curso.

2 — Estes diplomas deverão mencionar expressamente que os seus titulares são possuidores do curso de Enfermagem Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Agosto de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00